



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 111/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a transferência dos alvarás do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando apenas a necessidade de utilização da unidade apropriada para a aplicação da penalidade para transferência, **diante da impossibilidade da utilização de UFIR.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa ajustar as regras para transferência de alvarás do serviço de TAXI.

Com feito, o projeto está dentro das prerrogativas do Prefeito, devendo apenas ser considerada a ressalva da Secretaria Jurídica quanto ao equívoco do índice utilizado (UFIR). Neste sentido, com base em informações prestadas pela Secretaria Jurídica que entrou em contato com a Secretaria de Finanças, esta Comissão de Justiça, visando a celeridade da tramitação, propõe a seguinte emenda:

### **Emenda 1:**

**O Art. 2º da Projeto de Lei 111/2019 passa a ter a seguinte redação:**

*“Art. 2º O adquirente deverá no ato da transferência comprovar que atende todos os requisitos regulamentares exigidos para a obtenção do alvará, recolhendo em favor da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES uma taxa no valor de R\$ 51,39 (cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) em caso de sucessor legítimo, ou de R\$ 1.713,12 (um mil setecentos e treze reais e doze centavos), na hipótese de transferência a terceiros.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único. Os valores mencionados no caput deste artigo, serão atualizados anualmente via Decreto do Poder Executivo, levando-se em conta a reposição das perdas inflacionárias pelo índice oficial IPCA-IBGE do ano anterior."*

Assim, nada a opor com relação a projeto, observado a emenda acima apresentada, com concordância do Executivo.

Sorocaba, 26 de março de 2019.



**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR



**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



Pesquisar e-mail

Escrever

Caixa de entrada 30

Adiados

Importante

Enviados

Rascunhos

Todos os e-mails

Spam 1

0 - DIVERSOS

2 - Conversas Whatsapp

UNIFESP

Mais

**De:** André Pereira de Toledo**Enviada em:** segunda-feira, 25 de março de 2019 14:10**Para:** Marcelo Duarte Regalado**Assunto:** UFIR para Reais

Segue tabela abaixo para conversão de UFIR para Reais, com

Valor de UFIR para Reais			
Ano	Lei	Alíquota	Índice
2000	tabela UFIR		1,064100000
2001	6343/2000	5,22%	1,119646020
2003	6746/2002	13,60%	1,271917879
2004	6927/2003	15,17%	1,464867821
2005	7328/2004	8,64%	1,591373725
2006	7328/2004	6,36%	1,692641123
2007	7328/2004	2,99%	1,743210059
2008	7328/2004	4,00%	1,812951855
2009	7328/2004	6,54%	1,931436089
2010	7328/2004	4,09%	2,010493625
2011	7328/2004	5,47%	2,120399882
2012	7328/2004	6,69%	2,262322985
2013	7328/2004	5,64%	2,389903300
2014	7328/2004	5,78%	2,528157290
2015	7328/2004	6,42%	2,690430927
2016	7328/2004	10,28%	2,966998000
2017	7328/2004	7,64%	3,193569752
2018	7328/2004	2,77%	3,282122692
<b>2019</b>	<b>7328/2004</b>	<b>4,39%</b>	<b>3,426238786</b>

**Em 2019, 1 UFIR = R\$ 3,426238786**

Qualquer dúvida, entre em contato.

**Atenciosamente,****André Pereira de Toledo**